



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.165 - SP
(2013/0116373-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VISTA ALEGRE DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). REQUISITOS DO PRECATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.165 - SP
(2013/0116373-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VISTA ALEGRE DO BRASIL COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 287/303) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS FORMAIS DO PRECATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) o acórdão é nulo diante da violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos artigos 9º da LEF, 620, 674 do CPC, 286 e 288 do CC; b) em relação aos artigos 9º, 11, da LEF. 620, 655, 668 e 674 do CPC, a questão restou devidamente prequestionada por força da oposição dos embargos de declaração; c) "o debate acerca da exigência de homologação do Poder Judiciário das cessões de créditos ofertados não incide na Súmula 7 desse Egrégio Superior Tribunal, porque o que se discute não são provas e sim a necessidade de tal homologação".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.165 - SP
(2013/0116373-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). REQUISITOS DO PRECATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, a recorrente alega que (e-STJ fl. 289) *"opôs embargos declaratórios, a fim de provocar a emissão de juízo de valor acerca dos artigos 9º da LEF e 620 e 670 do CPC, bem como os arts. 286 e 288 do CC, porém, os nobres julgadores não analisaram a questão sob o enfoque de tais dispositivos e sua omissão prejudicou o direito da recorrente"*.

No entanto, como pontuado no *decisum* recorrido, verifica-se que, a despeito de ter invocado ofensa à legislação infraconstitucional nas razões do recurso especial, limitou-se a recorrente a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

Em relação à suposta violação aos artigos 9º, 11, da LEF. 620, 655, 668 e 674 do CPC, como pontuado no *decisum* recorrido, sobre a matéria posta nos autos, a Corte de origem ponderou (e-STJ fl. 147):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme preceitua o art. 80 da Lei nº 6.830/80 "o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução ...".

Pois bem. A agravante compareceu aos autos aos 23 de novembro de 2006, comunicando o parcelamento do débito (f. 72). Deu-se por citada, conseqüentemente. O requerimento de nomeação de bem à penhora, no entanto, somente foi protocolado em 26 de abril de 2007 (f. 80). À evidência, pois, sua intempestividade (grifei).

No entanto, verifica-se que tal fundamento não foi impugnado de modo adequado nas razões recursais.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Por fim, em relação à nomeação do precatório à penhora, aduz a recorrente que (e-STJ fl. 296) *"a questão da homologação das cessões de crédito não há de ser tratada como óbice à penhora dos créditos precatórios em sede de execução fiscal, nem tampouco, ser considerada matéria fático-probatória incidente à Súmula 7, deste Tribunal Superior"*.

Sobre o tema, entendeu o Tribunal a quo (e-STJ fls. 148/149):

No caso sob exame, embora tenha a agravante instruído os autos com cópias do instrumento particular de cessão de direitos creditórios e do pedido de habilitação de crédito no feito onde foi requerida a homologação da referida cessão (f. 93/103), não demonstrou sua aceitação.

Ignora-se, ademais, em quanto efetivamente, hoje, importa o crédito cedido.

Não bastasse, deixou a agravante de demonstrar, analiticamente, se os direitos dos quais se assenhoreou são suficientes para fazer frente ao crédito do Estado.

Desta forma, verifica-se que foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não houve a devida demonstração de aceite da cessão, além da ausência de prova em relação aos direitos adquiridos e sua suficiência na satisfação do crédito.

Assim, para se rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116373-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 331.165 / SP**

Números Origem: 01946077220078260000 113565795 194607722007 1946077220078260000 7396015
7396015701

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISTA ALEGRE DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VISTA ALEGRE DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.